



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

Projetos de Lei nº 46/2024, 47/2024, 48/2024, 49/2024, 50/2024, 51/2024, 52/2024 e 53/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, são os projetos de Lei de nº 46 ao 53, todos de 2024, os quais possuem a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a concessão de subvenção mensal à entidade nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal nº 5.550, de 01 de março de 2017, e dá outras providências".*

Os projetos foram confeccionados nos mesmos moldes, mudando-se a entidade a ser beneficiada, a finalidade e o valor do recurso para cada uma, razão pela qual o presente parecer se aplica a todos os projetos abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei Nº 46/2024** - Ação Social e Educativa da Paróquia de Santo Antônio de Cordeirópolis – ACESAC: valor de R\$350.000,00
- **Projeto de Lei Nº 47/2024** - Associação Cordeiropolense de Assistência Social à Comunidade – ACORAC: valor de R\$ 100.000,00
- **Projeto de Lei Nº 48/2024** - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis (APAE): valor de R\$ 2.185.00,00
- **Projeto de Lei Nº 49/2024** - Associação de Ciclismo de Cordeirópolis: valor de R\$100.000,00.
- **Projeto de Lei Nº 50/2024** - Associação de Assistência ao menor - Fonte de Água Viva: valor de R\$670.000,00.
- **Projeto de Lei Nº 51/2024** - Núcleo Assistencial Alvorada Cristã: valor de R\$350.000,00.
- **Projeto de Lei Nº 52/2024** - Patrulha Mirim de Cordeirópolis: valor de R\$1.500.000,00.
- **Projeto de Lei Nº 53/2024** - Associação Trevisani Nel Mondo: valor de R\$366.000,00.



É o breve relato dos autos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Os Projetos de Lei autorizam o repasse de recursos financeiros por parte do Poder Executivo, a título de subvenções sociais, para as entidades especificadas, prestadoras de serviços no município, por meio de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento.

Trazendo primeiro a definição, segundo a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, em seu artigo 16, as subvenções sociais são despesas classificadas como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, sempre que a suplementação do recurso privado se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.

O parágrafo único do artigo citado, aduz que o valor das subvenções deve ser calculado, sempre que possível, em unidades de serviço efetivamente prestado ou colocados à disposição dos interessados, observados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Outrossim, para a concessão de subvenção social, a entidade beneficiada deve possuir condições satisfatórias de funcionamento:

"Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções".

Neste aspecto é irrenunciável os requisitos fixados pelo Tribunal de



Contas do Estado de São Paulo em seu manual sobre o terceiro setor (ano de 2022)¹:

"Sem prejuízo das disposições previstas em leis específicas, a concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada possuir, entre outras, as seguintes condições:

- a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;*
- b) não constituir patrimônio de indivíduo;*
- c) dispor de patrimônio ou renda regular;*
- d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;*
- e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;*
- f) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;*
- g) ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;*
- h) não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria."*

Desta forma, cumpre ao Poder Executivo verificar todos esses requisitos antes de realizar o termo de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com qualquer das entidades.

Quanto à seleção da instituição a ser beneficiada, o art. 31, da Lei nº 13.019/2014, preconiza que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil. E o art.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20do%20Terceiro%20Setor%20%202022.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



32, da mesma lei, abre a possibilidade de ausência de chamamento público, desde que justificada pelo administrador público.

Vale trazer o que dispõe o Comunicado SDG 10/2017 do TCESP:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Em relação à utilização dos recursos, o §3º do artigo 12 da Lei nº 4.320/1964, conceitua subvenções como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio operacional das entidades beneficiadas, ou seja, aquelas despesas realizadas com a sua manutenção, estando vedada, portanto, a utilização para despesas de capital (investimentos). Cabe ao Município exigir plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade contendo de forma minuciosa onde serão alocados os recursos.

Por fim, face do disposto no art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar contas das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no plano de trabalho.

CONCLUSÃO

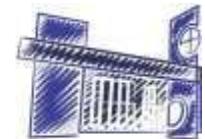
Diante do exposto neste parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** dos projetos de Projetos de Lei nº 46/2024, 47/2024, 48/2024, 49/2024, 50/2024, 51/2024, 52/2024 e 53/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às 03 (três) Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 05 de dezembro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715